

**2.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE POMBAL**

**ADEQUAÇÃO AO  
NOVO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL E  
PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL**

**TERMOS DE REFERÊNCIA E OPORTUNIDADE  
E  
JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	1
1. INTRODUÇÃO .....	2
2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO .....	4
3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL .....	5
4. FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO .....	6
5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO .....	7
6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL .....	7
7. METODOLOGIA, FASEAMENTO E PRAZO DE ELABORAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO .....	12
8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO .....	14

## 1. INTRODUÇÃO

A 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Pombal (adiante designado de PDM ou PDM-Pombal) foi publicada no Diário da República sob o Aviso n.º 4945/2014, II Série, n.º 71, de 10 de abril de 2014, pelo que as orientações e procedimentos subjacentes à sua elaboração são anteriores à publicação da Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, através da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e, na sua sequência, a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março.

A entrada em vigor do novo RJIGT operou uma profunda reforma no modelo de classificação do solo, eliminando a categoria operativa de solo urbanizável, pelo que foi necessário estabelecer “critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional”, sendo estes critérios estabelecidos pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto (cfr. artigo 1.º).

De facto, o artigo 199.º do RJIGT, veio estabelecer, nos termos dos seus n.ºs 2 e 3, que “(...), os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2022, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município. (...) Se, até 31 de março de 2022, não tiver lugar (...) a conferência procedimental a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º do presente decreto-lei, por facto imputável ao município (...), é suspenso o direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social, até à conclusão do procedimento de alteração ou revisão do plano territorial em causa, não havendo lugar à celebração de contratos-programa.”

Após a entrada em vigor da 1.ª revisão do PDM, e até à presente data, foram encetados vários procedimentos, previstos no âmbito da dinâmica dos Instrumentos de Gestão Territorial, tendo o PDM sido objeto de procedimentos de retificação, correção material, suspensão parcial, alteração por adaptação e alteração, a saber:

- 1 - Retificação pela Declaração n.º 77/2015, de 20 de abril, a qual teve por finalidade a correção de lapsos gramaticais e de erros materiais nos artigos 35.º e 65.º do regulamento do Plano, respetivamente;
- 2 - Correção material, pela Declaração n.º 86/2015, 24 de abril, que incidiu sobre o artigo 96.º do regulamento do Plano e sobre a Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, na qual foi efetuado o acerto cadastral da delimitação de uma área classificada como Área de Exploração Agropecuária do Espaço Agrícola de Produção;
- 3 - Suspensão parcial, publicada pelo Aviso n.º 5299/2017, de 12 de maio, a qual visou acautelar o enquadramento do Centro Escolar de Vermoil nas normas legais e regulamentares aplicáveis, abrangendo uma área territorial de 3.468 m<sup>2</sup> e incidindo sobre as disposições constantes do n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento do referido Plano, em particular no que respeita ao índice de ocupação, índice de utilização e índice de impermeabilização definidos para a ocupação e utilização de Equipamentos de Utilização Coletiva e de Recreio e Lazer;
- 4 - Alteração por adaptação, publicada pelo Aviso n.º 15686/2017, de 29 de dezembro, do PDM ao Programa para a Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto;
- 5 - Alteração com vista à adequação do PDM ao RERAE - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, através da publicação do Aviso n.º 12533/2019, de 6 de agosto;
- 6 - Alteração por adaptação à revogação dos Planos de Urbanização e dos Planos de Pormenor concretizada após a entrada em vigor da 1.ª revisão do PDM, publicada pelo Aviso n.º 16625/2019, de 17 de outubro;
- 7 - 1.ª Alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal (natureza regulamentar), através da publicação do Aviso n.º 17757/2019, de 8 de novembro.

O presente procedimento, corresponde à 8.ª dinâmica do PDM de Pombal, e decorre do disposto no referido artigo 199.º do RJIGT, designadamente os prazos estabelecidos para a

conformação dos PDMs em vigor com o novo RJIGT, fixando, o dia 31 de dezembro de 2022, como data limite para incluir as regras de classificação e qualificação previstas, abrangendo a totalidade do território do município (cfr. n.º 2 do artigo 199.º), e a realização da conferência procedimental, a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º, até 31 de março de 2022, sob pena de suspensão do direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais (cfr. n.º 3 do artigo.199.º).

Acresce ainda a necessidade, no âmbito do presente procedimento, de atualização do PDM face ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROFCL), publicado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro, no prazo anteriormente indicado, conforme estabelece no n.º 2, do artigo 2.º, da referida Portaria.

Nestes termos, e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT, por remissão do n.º 1 do artigo 119.º do mesmo diploma, refere-se o presente documento à fundamentação dos termos de referência e respetiva oportunidade que enquadram o procedimento relativo à alteração do Plano Diretor Municipal de Pombal, bem como a justificação para a não sujeição a avaliação ambiental estratégica, considerando que as alterações previstas não desvirtuam os princípios e as opções estratégicas definidos na 1.ª revisão do PDM.

## **2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO**

A alteração ao Plano enquadra-se no procedimento de alteração previsto na dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, preceituado no n.º 2 do artigo 115.º, e no artigo 118.º, do RJIGT, e será elaborada nos termos do artigo 119.º daquele diploma.

Complementarmente, e no respeitante à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) será observado o disposto no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com a alteração que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente - RJAAE).

### **3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL**

A proposta de alteração do PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal, nomeadamente:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território - Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;
- Plano Rodoviário Nacional - Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, na sua redação atual;
- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL) – Portaria n.º 56/2019 de 11 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril;
- Programa para a Orla Costeira Ovar-Marinha Grande (POC- OMG) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto;  

(Zona de Proteção Especial de Aveiro/Nazaré - Decreto Regulamentar n.º 17/2015, de 22 de setembro)
- Plano Setorial da Rede Natura 2000 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4) / - Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de fevereiro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5) / - Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de fevereiro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
- Plano de Gestão de Riscos de Inundações (RH4).

#### **4. FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO**

Decorridos 7 anos de implementação da 1.ª revisão do PDM-Pombal, e tendo o quadro jurídico em matéria de ordenamento do território e urbanismo sofrido profundas alterações, consubstanciadas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, ao que acresce a publicação do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, verifica-se a necessidade de proceder a uma alteração ao PDM-Pombal de modo a assegurar a sua necessária conformação com aquele quadro legal e de Planeamento.

Nestes termos, a alteração à 1.ª Revisão do PDM - Pombal tem como principais objetivos os a seguir elencados, capazes de promover a adequação/conformação do PDM:

- À Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo - LBGPPSOTU (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual) – no que concerne às regras de classificação e qualificação do solo;
- Ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), publicado no Diário da República, 1.ª série – N.º 29 – 11 de fevereiro de 2019, através da Portaria n.º 56/2019;
- À entrada em vigor de novas servidões administrativas e/ ou restrições de utilidade pública.

## 5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O conteúdo material e documental da alteração à 1.ª revisão do PDM obedece ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos da alteração proposta, sem prejuízo de outras disposições que decorram de regimes especiais.

## 6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) procura, de forma contínua e sistemática, identificar, descrever e avaliar eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes do Plano/Programa, garantindo que os efeitos ambientais são tomados em consideração durante a elaboração do mesmo, assegurando a adoção de soluções inovadoras mais eficazes e sustentáveis, e estabelecendo medidas de controlo, de forma a evitar e/ou reduzir efeitos significativos no ambiente decorrentes da sua execução.

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, conjugado com o disposto no artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica. Contudo, considerando o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos “em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

Compete à entidade responsável pela alteração do Plano, a Câmara Municipal, em conformidade com o n.º 2, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é ou não, susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios estabelecidos no Anexo ao

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Face ao exposto, apresenta-se a análise aos critérios de determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente, decorrentes da implementação da presente proposta de alteração ao Plano.

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
<p>a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;</p>	<p>A 1.ª Revisão do PDM de Pombal foi publicada em abril de 2014, tendo sido sujeita ao procedimento de AAE, do qual faz parte integrante a Declaração Ambiental.</p> <p>Tendo por base os objetivos subjacentes ao presente procedimento, o qual prevê incluir as novas regras de classificação e qualificação do solo previstas no RJIGT, nos termos do n.º2 do artigo 199.º, não se pressupõe a alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida na 1.ª Revisão do PDM em vigor, designadamente a reclassificação de solo rústico para solo urbano.</p>
<p>b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>	<p>Perspetiva-se assim, uma vez que a presente alteração versa, apenas, sobre solo urbano na classe operativa de solo urbanizável, o incremento de solo rústico, face à área integrada em solo urbano, definida na 1.ª Revisão do PDM de Pombal.</p>
<p>c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>Face ao que antecede, a presente alteração trata-se maioritariamente da adequação do Plano à entrada em vigor de novas leis ou normas regulamentares que importa conformar, bem como, a atualização do conjunto de servidões administrativas e / ou restrições de utilidade pública que abrangem o território concelhio.</p>

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
<b>1 - Características do Plano:</b>	
<p>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.</p>	<p>O PDM, enquanto plano de âmbito municipal, é definido no artigo 69.º RJGT como um instrumento de natureza regulamentar que estabelece o regime de uso do solo, definindo o modelo de ocupação territorial e da organização de redes e sistemas urbanos e, à escala municipal, os parâmetros de aproveitamento do solo, bem como de garantia da sustentabilidade socioeconómica e financeira e da qualidade ambiental.</p> <p>Tendo subjacente o mencionado, as alterações propostas não alteram o constante da 1.ª revisão do PDM de Pombal, no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos, relativamente aos projetos e outras atividades, tratando-se mormente da adequação do plano à entrada em vigor de novas leis e normas regulamentares e às necessidades decorrentes da prática de aplicação do PDM.</p>
<p>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.</p>	<p>Enquanto plano de âmbito municipal, o PDM está obrigado a manter a total conformidade com os IGT de âmbito nacional: PNPT, Programas Especiais e Programas Setoriais (artigo 28.º do RJGT); e de âmbito regional: PROT Centro.</p> <p>De referir que, no âmbito municipal, não se encontram em vigor no concelho de Pombal, Planos de Urbanização e Planos de Pormenor, pelo que se verifica que as alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.</p>
<p>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.</p>	<p>As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais, uma vez que as mesmas já foram ponderadas e equacionadas no âmbito do procedimento de AAE subjacente à 1.ª revisão do</p>

	Plano.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não se verifica a existência de novos problemas ambientais que careçam de ponderação no âmbito da AAE, uma vez que os mesmos já foram ponderados no âmbito do procedimento de AAE subjacente à 1.ª revisão do Plano.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta rege-se pelo respeito pela legislação em vigor, nomeadamente em matéria de ambiente.
<b>2 - Características dos impactes e da área susceptível de ser afetada:</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que da alteração ocorram impactes significativos no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não Aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não Aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não se preveem riscos para a saúde humana ou para o ambiente.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afetada.	Não Aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Características naturais específicas ou património cultural;</li> <li>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</li> <li>iii) Utilização intensiva do solo.</li> </ul>	A presente alteração não incide nem põe em causa os valores naturais e patrimoniais em presença, não promove a “ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental”, nem a utilização intensiva do solo.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	As alterações propostas não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Tendo em consideração a análise dos critérios anteriormente mencionados e tratando-se de uma alteração ao Plano Diretor Municipal que não pressupõe a alteração dos objetivos e estratégia nele delineados, mantendo o modelo territorial preconizado para o concelho no âmbito da 1.ª revisão do

PDM, e incidindo apenas em pequenas áreas do território (356ha correspondentes a 0,57%), integradas na categoria operativa de solo urbanizável, considera-se que a presente alteração não é suscetível de provocar efeitos significativos no ambiente, pelo que, poderá haver lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

De igual forma, a alteração dos critérios de classificação e reclassificação do solo previstos no novo RJIGT, conjugado com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, não consubstancia, *per si*, a necessidade de sujeição da presente alteração a AAE, por via da alteração das respetivas terminologias, uma vez que haverá uma correlação direta entre estas e as constantes na 1.ª Revisão do PDM, com exceção à categoria de solo urbanizável.

Por fim, e tendo presente os objetivos subjacentes à presente alteração, verifica-se que a 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Pombal, designadamente no que se refere ao programa PROF-CL, bem como às servidões administrativas e restrições de utilidade pública que entraram em vigor durante a vigência do plano, decorrem da adaptação do PDM de Pombal à entrada em vigor de novas leis ou normas regulamentares que importa conformar, pelo que a sua integração, sendo um imperativo legal, não pressupõe a sujeição do Plano a AAE.

## **7. METODOLOGIA, FASEAMENTO E PRAZO DE ELABORAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO**

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual prevê-se que o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Pombal, enquadre o seguinte faseamento:

- Deliberação da Câmara Municipal para a alteração ao PDM (n.º 1, do artigo 76.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) - sobre os termos de referência, a justificação para a não sujeição do Plano a avaliação ambiental estratégica e o período de participação pública preventiva;
- Publicação e divulgação da deliberação (n.º 1 do artigo 76.º por remissão do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com a alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º do referido diploma);
- Período de participação pública preventiva – por um período mínimo de 15 dias (n.º 2, do artigo 88.º, por remissão do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- Elaboração da proposta técnica de alteração, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, e incluindo os contributos reunidos no período de participação pública preventiva;
- Acompanhamento da CCDR-C e entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º por remissão do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Conferência procedimental (n.º 3 do artigo 86.º por remissão do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Eventual concertação com as entidades que tenham discordado expressa e fundamentadamente da proposta de alteração (artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);

- Período de discussão pública, por um período mínimo de 30 dias (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º conjugado com a alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública (n.ºs 3 a 6 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Elaboração da proposta técnica final de alteração ao PDM;
- Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal (n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2 do artigo 92.º e alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Publicitação, através da comunicação social e na página da internet do Município (n.º 2 do artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Considerando o faseamento anteriormente explicitado e o prazo estabelecido no artigo 199.º do RJIGT para a adequação do Plano às novas regras de classificação e qualificação do solo, estabelece-se como prazo global para a elaboração da alteração à 1.ª revisão do PDM-Pombal, **14 meses**, contados a partir da publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano em Diário da República, até à submissão da proposta de alteração do Plano a aprovação da Assembleia Municipal.

## **8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO**

A elaboração da alteração ao Plano será da responsabilidade da Divisão de Urbanismo, Planeamento e Reabilitação Urbana - DUPRU do Município de Pombal, com a coordenação técnica da Chefe de Divisão, que inclui a equipa, e com a Coordenação Geral do Vereador responsável pelo pelouro.

A equipa técnica será multidisciplinar, adequada aos requisitos exigidos pela natureza das alterações ao Plano.